



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº. : 13808.001226/2001-73  
Recurso nº. : 139.084 – (voluntário e *ex officio*)  
Matéria: : IRPJ- anos-calendário: 1995 e 1996)  
Recorrentes : 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO-SP I E  
DROGARIA SÃO PAULO LTDA  
Sessão de : 13 de abril de 2005  
Acórdão nº. : 101-94.914

DECADÊNCIA. IRPJ. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EXISTENTE EM 31/12/1992. REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO INTEGRAL E EM PARCELA ÚNICA. ALÍQUOTA BENÉFICA. EXCLUSÃO DO SALDO DA RUBRICA A PARTIR DE SUA REALIZAÇÃO E RECOLHIMENTO. Tendo o contribuinte optado por oferecer à tributação, a totalidade do saldo da rubrica "Lucro Inflacionário Acumulado", existente em 31/12/1992, fazendo uso de alíquota do tributo que lhe era mais benéfica, amparado em legislação que assim o permitia, e dentro do prazo legal estabelecido, há que ser o mesmo excluído da referida "conta", a partir do recolhimento do tributo devido sobre o referido saldo, ocasião em que ocorreu referida opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO - SP. I e DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 13808.001226/2001-73  
Acórdão nº 101-94.914

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº : 139.084 – (voluntário e *ex officio*)  
Recorrentes : 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO-SP I E  
DROGARIA SÃO PAULO LTDA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte Drogaria São Paulo Ltda foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996.

A exigência é decorrente de procedimento adotado pela denominada “Malha Fazenda”, que detectou irregularidades relacionadas com o lucro inflacionário realizado. Tais irregularidades encontram-se detalhadas no “Termo de Constatação” (fls. 57 e 58) e consistiram em ter o contribuinte deixado **“de adicionar ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, nos anos calendários de 1995 e 1996, parcela do lucro inflacionário realizado acumulado...”**, nos seguintes valores: (i) ano-calendário de 1995 – R\$ 1.922.701,76 e, (ii) ano-calendário de 1996 – R\$ 894.559,85.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que, quando da realização da ação fiscal, o autuante não levou em consideração recolhimento por ele efetuado, no valor de CR\$ 460.462.684,19, correspondente a 5% (cinco por cento) de “parte” do saldo da conta “lucro inflacionário acumulado” existente em 31/03/1993, fazendo uso do benefício (alíquota reduzida) estabelecido pela Lei nº 8.541/1992. Alega, ainda, que a parte da exigência relativa ao ano-calendário de 1995 está alcançada pela decadência.

Foi determinada a realização de diligência, cujo resultado demonstrou que:

- a) o recolhimento apregoado pelo contribuinte, no valor de CR\$ 460.462.684,19, efetivamente ocorreu, em 29/04/1994;
- b) o saldo da rubrica “Lucro Inflacionário Acumulado” (LIA) correspondia, em 31/12/1992, em realidade, àquele valor constante do SAPLI, qual seja, Cr\$ 84.053.859.984,00, diferente, portanto, daquele mantido pelo contribuinte em seu LALUR, pelo simples fato de o mesmo (contribuinte) não haver levado em consideração – para fins de atualização do aludido

LALUR -- as devidas correções, efetuadas mediante lançamentos suplementares, procedidas pela denominada "Malha Fazenda";

- c) o valor do saldo do "LIA" existente em 31/12/1992 correspondia, então, nessa mesma data, a 11.451.432,7576 UFIRs. (Cr\$ 84.053.859.984,00 / Cr\$ 7.340,03 – valor da UFIR, em 31/12/1992 ).

Considerando o apurado na diligência, o órgão julgador alterou o cálculo do valor da exigência, para considerar que o saldo lucro inflacionário acumulado em 31/12/92 deixara de existir com a realização incentivada em março de 1994, e retificou, a partir de 31/12/94, o saldo efetivo do Lucro Inflacionário a Realizar corrigido até essa data, exonerando da base de cálculo a diferença entre o valor exigido e o efetivamente devido, recorrendo de ofício.

Quanto à alegação de decadência, rejeitou-a ao fundamento de que o termo inicial para a contagem ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos, em 29/04/1996, e assim, em 27/03/2001, quando se aperfeiçoou o lançamento, não ocorrera a decadência.

Ciente da decisão em 27/03/2003 (fl. 193v.) a empresa ingressou com recurso em 26 de abril seguinte (fl. 137) instruindo-o com depósito, argüindo tão somente a decadência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. O recurso voluntário é tempestivo e foi prestada garantia para seu seguimento. Conheço de ambos os recursos.

**Recurso de Ofício**

A decisão de primeira instância, em face dos recálculos efetuados – com a exclusão da parcela do Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/92, em razão de sua realização e recolhimento com o incentivo da Lei 8.541/92 -, reduziu a exigência, permanecendo apenas, a ser tributado, o valor de R\$ 818.206,45, atinente ao ano-calendário de 1995. Nesse aspecto, irretocável a decisão, eis que observou rigorosamente a legislação aplicável aos fatos, esses certificados por meio de diligência.

**Recurso Voluntário**

Quanto ao mérito, a Recorrente admite ter pago a menor o tributo correspondente à realização do lucro inflacionário, invocando, apenas, a decadência em relação ao ano-calendário de 1995.

Quanto à decadência, discordo do ilustre Relator do Acórdão recorrido. Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, em se tratando de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem da decadência é a data da ocorrência do fato gerador. Assim, tratando-se de tributo relativo ao ano-calendário de 1995, o termo final para efetuar o lançamento de ofício ocorreu em 31/12/2000, e por conseguinte, em abril de 2001, não mais estava a Fazenda Pública autorizada a rever o lançamento.



Processo nº 13808.001226/2001-73  
Acórdão nº 101-94.914

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

